

MOACIR DOS SANTOS VINCI

REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Tubarão, 2004

MOACIR DOS SANTOS VINCI

REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Orientador: Lauro José Ballock

Tubarão, 2004

DEDICATÓRIA

À Maria do Carmo, minha esposa e aos meus filhos Mayara e Muryllo.

AGRADECIMENTOS

Ao dr. Volnei Davi Pereira, médico legista e
Charles Martins da Silva, técnico em
necropsia, pelo apoio.

RESUMO

Este estudo se fundamenta nos reflexos jurídicos e sociais da embriaguez no trânsito, com sustentáculo nas recentes alterações legislativas e no Estado Democrático-garantista. Tem por objetivo demonstrar alguns aspectos controvertidos que envolvem a embriaguez ao volante, tais como a (in)imputabilidade, a teoria da *actio libera in causa*, o princípio da culpabilidade, os seus custos, a isenção das seguradoras, a aplicação da Lei 9.099/95, a obrigatoriedade do teste de alcoolemia ou de outros exames para aferir a embriaguez, bem como corroborar a tendência da política criminal repressiva do Código de Trânsito brasileiro. Este trabalho foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, especialmente nos livros. A ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos análogos é alvo de atenção especial nos sinistros de trânsito, haja vista que incide em 70% dos óbitos, sendo que em nossa região este índice é de 48,6%. O Código de Trânsito confirma, com seu caráter punitivo bipartido em infrações administrativas e penais, que é resultado de uma política criminal do terror, dirigida e influenciada pela mídia. Sendo o homem o maior responsável pelos sinistros não deve ser ele criminalizado e aprisionado em detrimento de suas garantias salvaguardadas pela Constituição Federal, eis que a falência da prisão e as marcas indelévels e deletérias de um processo penal são inconteste. Para a redução dos acidentes, basta a punição administrativa e a aplicação efetiva da educação para o trânsito disposta no Código de Trânsito, pois assim como em outras infrações a resposta para sua redução é o investimento em prevenção primária.

Palavras-chave: embriaguez, trânsito, imputabilidade, garantismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EMBRIAGUEZ E COMPORTAMENTO HUMANO	10
2.1 Embriaguez como motivo determinante da prática de atos violentos	10
2.2 Embriaguez e (in)imputabilidade	12
2.2.1 Princípio da culpabilidade	18
2.2.2 Teoria da <i>actio libera in causa</i>	21
3 OS REFLEXOS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO	30
3.1 Os números	30
3.2 O impacto no âmbito familiar	34
3.3 Responsabilidade civil	35
3.4 Embriaguez e isenção das seguradoras	37

4 O CRIME DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS.....	40
4.1 Embriaguez no trânsito e a Lei 9.099/95	40
4.2 A não obrigatoriedade da realização do teste de alcoolemia ou de outros exames para aferir a embriaguez	46
4.3 A Política criminal repressiva do Código de Trânsito Brasileiro	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXO A – Custos Anuais dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas Brasileiras, por componente de custo	63

1 INTRODUÇÃO

Os Reflexos jurídicos e sociais da embriaguez no trânsito fundamentam-se no Estado Democrático de Direito, assim como nas mais recentes alterações legislativas acerca do tema.

A embriaguez no trânsito é alvo de especial atenção, haja vista que incide em 70% dos sinistros com mortes no trânsito, sendo 48,6% na região de Tubarão.

O objetivo primordial do presente estudo é demonstrar que se deve adotar uma política preventiva com relação ao trânsito, precisamente no que tange à educação para o trânsito disposta, contudo, posta em segundo plano no Código de Trânsito pátrio. Ademais, este trabalho visa evidenciar alguns aspectos controvertidos que envolvem a embriaguez ao volante.

Utiliza-se da pesquisa bibliográfica, com o auxílio de livros e artigos em meio eletrônico, assim como do levantamento no IML, para efetuar com maior propriedade o trabalho.

O estudo divide-se em três partes, quais sejam:

O primeiro capítulo que tratará da embriaguez propriamente dita, destacando-se alguns tipos, graus e seus respectivos conceitos, bem como a

embriaguez enquanto determinante da prática de atos violentos. Ademais, abordar-se-á a (in)imputabilidade, o princípio do *nullun crimen sine culpa*, e a teoria da *actio libera in causa*.

A posteriori, assinalar-se-ão os reflexos dos acidentes de trânsito, por meio dos números de acidentes e seus custos, por tipo, o impacto familiar causado pelos sinistros, a responsabilidade civil decorrente e, a pretendida isenção das seguradoras de veículos.

Por derradeiro, ressaltar-se-ão alguns aspectos controvertidos em matéria de embriaguez na direção de veículo automotor, tais como a possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais, a não obrigatoriedade do teste de alcoolemia ou de outros exames para aferir a embriaguez e, por fim, destacar-se-á a política criminal repressiva do Código de Trânsito pátrio, em detrimento das garantias fundamentais.

2 EMBRIAGUEZ E COMPORTAMENTO HUMANO

2.1 A embriaguez como motivo determinante da prática de atos violentos

Cediço é que a ingestão de álcool, bem como de substâncias de efeitos análogos, pode levar um indivíduo normalmente “tranquilo” a cometer agressões de toda ordem, sejam elas físicas ou morais.

Como se verá oportunamente, os ébrios patológicos, especialmente, têm reações imprevisíveis e fora do comum, mesmo quando ingerem pequena quantidade de álcool. Eles têm a sensação de estarem *fora de si*, agindo como uma pessoa de características totalmente opostas às suas em estado normal¹.

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A embriaguez patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou

¹ CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Responsabilidade penal e embriaguez**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 48.

porque o agressor quando não bebe "é *excelente pessoa*", segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação vai persistindo².

É justamente quando estes indivíduos possuem sua capacidade de autodeterminação diminuída ou até mesmo ausente, em consequência do uso de substâncias inebriantes, que cometem atos que habitualmente não cometeriam.

O alto índice de violência doméstica, seja contra a companheira ou companheiro, contra os filhos, bem como contra outros parentes e até mesmo contra vizinhos, se dá em sua grande maioria à ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos análogos.

Maridos, pais e vizinhos, normalmente amigáveis, se transformam em indivíduos agressivos e intolerantes, vindo a cometer atos violentos sem maiores explicações. Qualquer motivo é motivo para agressão, ou melhor, nenhum motivo é motivo.

Acerca da violência doméstica, colaciona-se a exposição de Matsuda, para quem, "em muitos casos, as causas das agressões são o álcool e/ou as drogas. Isso leva o indivíduo a atitudes desconhecidas, muitas mulheres falam: quando 'ele' não bebe, 'ele' é um bom pai ou um bom marido"³.

Também é notório que a ocorrência de atos violentos nas proximidades de bares e festas, onde há venda de bebidas alcoólicas, é bastante alta. E quando os envolvidos são

² BALLONE GJ; ORTOLANI IV. **Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>>. Acesso em: 14 mar. 2004.

³ MATSUDA, Cláudia. **Violência doméstica, um crime silencioso**. Disponível em: <http://wmulher.com.br/template.asp?canal=relacionamento&id_mater=1097>. Acesso em: 14 mar. 2004.

indagados sobre os motivos, a resposta é sempre insignificante.

A embriaguez reduz e, em muitos casos, destrói a capacidade de discernimento do indivíduo, prejudicando a visualização das normas morais ou legais que este venha a ter. É exatamente a ausência destes preceitos que levam o ser humano a ultrapassar os limites impostos para o regular convívio com outras pessoas⁴.

Em decorrência da ingestão de álcool, muitas vezes, as pessoas perdem a noção da realidade e do que elas verdadeiramente são e, não raro, tendem a sentir-se fortes e imbatíveis. Como conseqüência disso, lhes resta a violência pelo simples prazer da violência.

2.2 Embriaguez e (in)imputabilidade

O Código Penal pátrio aponta a embriaguez como uma das causas excludentes e redutivas da imputabilidade, em seu artigo 28, inciso II, §§ 1º e 2º.

Segundo Fragoso, citado por Chamon Júnior, “a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”⁵.

Na lição de Battaglini, “a embriaguez pode ser definida como a intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos análogos”⁶.

Assim sendo, quando o indivíduo encontra-se inebriado e, portanto, intoxicado aguda e provisoriamente, sua capacidade cognosciva e volitiva,

⁴ GOMES; KOLB; DIMIJIAN apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 36.

⁵ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 78.

⁶ BATTAGLINI apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 318.

necessárias à imputabilidade, encontram-se prejudicadas e, logo, prejudicada está sua culpabilidade.

Segundo Bitencourt⁷, a embriaguez no tocante a seu aspecto subjetivo, pode apresentar-se como: não acidental, acidental, preordenada, habitual e patológica.

A embriaguez não acidental, por sua vez, divide-se em dolosa, quando o sujeito tem a intenção de embriagar-se, e culposa, quando o sujeito ingere imprudentemente excessiva quantidade de álcool, sem o intuito de embriagar-se. O dolo e a culpa aqui expostos advêm da embriaguez propriamente dita, não do fato praticado posteriormente, e não interferem no grau de responsabilidade penal.

Não se pode tratar o agente que comete um delito embriagado como uma *coisa desprovida de garantias*⁸; mister se faz a análise do caso concreto para verificar a existência ou não do dolo ou culpa, não isoladamente com relação à embriaguez, mas com relação ao crime superveniente, que é o que interessa ao estudo da (in)imputabilidade. O fato de o indivíduo embriagar-se, dolosa ou culposamente, não significa que esteja pensando em praticar um ato ilícito.

Neste norte é o entendimento de Garcia, aludido por Bitencourt⁹, *in verbis*:

Não percebemos o nexo de causalidade psíquica entre a simples deliberação de ingerir bebida alcoólica e um crime superveniente. O agente não pensa em delinquir. Nem mesmo – admita-se – supõe que vai embriagar-se. Entretanto, embriaga-se totalmente e pratica lesões corporais num amigo.

Ocorre que, conforme Marques, Garcia, Bruno e Noronha, citados por Pedroso¹⁰, e ainda, consoante Bitencourt¹¹, a Exposição de Motivos do Código Penal, adotou o princípio da *actio libera in causa*, em detrimento do princípio do *nullun crimen sine culpa*, orientação aquela não mais justificável no Direito Penal moderno e garantista de um Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, Pedroso assevera que,

⁷ Ibid., p. 320.

⁸ “Não haverá liberdade toda vez que as leis permitirem que, em certas circunstâncias, o homem cesse de ser pessoa e se torne coisa;[...]”. Cf. BECCARIA apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 75.

⁹ BITENCOURT, 2002, p. 318.

¹⁰ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**: parte geral: estrutura do crime. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Leud, 1997. p. 520.

¹¹ BITENCOURT, op. cit., p. 318.

Se o fato criminoso estava à ilharga da esfera de previsibilidade do sujeito ativo, quando, sóbrio, começou a embriagar-se, indubitável é que não se pode retroagir a aferição da imputabilidade, concernente ao entendimento, compreensão e determinação do ato criminoso, para o momento em que o delito sequer se encontrava em cogitação ou era previsível¹².

Forçosa se faz a apreciação da capacidade de percepção do indivíduo com relação à ilicitude do fato anteriormente à embriaguez, bem como da previsibilidade do resultado, pois não há que se classificar alguém como imputável nestas condições. Ainda que o indivíduo possuísse plena capacidade de consciência e autodeterminação antes do evento, este era imprevisível e, portanto, indevida a aplicação objetiva do princípio já referido.

No que tange à imprevisibilidade, Bitencourt assim disserta:

E quando há *imprevisibilidade* não se pode falar de *actio libera in causa*, diante da impossibilidade de se relacionar esse fato a uma formação de vontade contrária ao Direito, anterior ao estado de embriaguez, isto é, quando o agente encontrava-se em perfeito estado de discernimento¹³.

No tocante à embriaguez accidental, esta pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Segundo Bitencourt,

Caso fortuito ocorre quando o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz poderá provocar a embriaguez¹⁴.

¹² PEDROSO, 1997, p. 520.

¹³ BITENCOURT, 2002, p. 321.

¹⁴ *Ibid.*, p. 321.

A despeito da imprevisibilidade do resultado que caracteriza e justifica o caso fortuito, na força maior, tem-se a previsão do evento, contudo, este é inevitável¹⁵.

Quando a embriaguez accidental for completa, ou seja, quando houver perda da capacidade de autodeterminação, há isenção de pena, e quando a capacidade de discernimento da ilicitude da conduta do indivíduo não for plena, há redução de um a dois terços da pena, segundo a inteligência dos §§ 1º e 2º, do artigo 28, do Código Penal, respectivamente.

Na seara da embriaguez preordenada¹⁶, que consiste na ingestão de álcool para estimular a prática de uma determinada conduta ilícita, para sua perfeita configuração, é imprescindível o nexos de causalidade entre o início da bebedeira e o fim almejado, qual seja, a conduta contrária ao Direito.

Para Manzini, a quem se refere Chamon Júnior, o princípio da *actio libera in causa* se coaduna com a embriaguez preordenada, haja vista que o agente pratica uma conduta-meio (inebriar-se) para atingir uma conduta-fim (praticar um crime). Contudo, é forçoso salientar que a conduta almejada com a embriaguez há que ser específica, não bastando a mera suposição de um crime¹⁷.

Tamanha é a censurabilidade da embriaguez preordenada, que se trata de circunstância agravante disposta na letra “I”, do inciso II, do art. 61, do Código Penal.

No que concerne à embriaguez habitual, tem-se o indivíduo que faz uso constante e exagerado de álcool, encontrando-se inebriado freqüentemente.

¹⁵ “Na força maior, não tem o agente possibilidade de evitar o resultado danoso ainda que previsível”. Cf. TOLEDO apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 68.

¹⁶ “Embriaguez preordenada é aquela em que o agente deliberadamente se embriaga para praticar a conduta delituosa, liberando seus freios inibitórios e fortalecendo sua coragem”. Cf. BITENCOURT, 2002, p. 322.

¹⁷ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 130.

Segundo Hungria, citado por Chamon Júnior, a ingestão habitual de álcool “é apenas um modo pelo qual se exprime uma psicose, uma deficiência mental, uma inferiorização psíquica”¹⁸.

O ébrio habitual entende a ilicitude da conduta, mas não possui, ou tem reduzida a sua capacidade de autodeterminação, em decorrência de uma dependência psicológica, um desequilíbrio psicopático. Não somente a ingestão de álcool pode alterar seu comportamento, bem como a falta dele (crise de abstinência). Destarte, não há que classificá-los como imputáveis, sem comprovação inequívoca de sua capacidade volitiva.

Por derradeiro, exsurge a embriaguez patológica, que

Se caracteriza pela reação anormal aos tóxicos que geralmente “transforma”, em poucos minutos, o indivíduo em “outra pessoa”. Sinais de agressividade e violência são algumas comuns características, além do indivíduo se sentir “fora de si”¹⁹.

Há uma patologia preexistente que se exterioriza com reações anormais, pela ingestão de álcool em pequena quantidade.

Como se trata de uma alteração momentânea, findos todos os efeitos do álcool, o indivíduo “volta a si”, recuperando sua capacidade anterior.

Kolb, lembrado por Chamon Júnior, ilustra a embriaguez patológica com um caso muito rico:

N. W., 28 anos, foi visto na prisão enquanto esperava julgamento sob acusação de embriaguez e conduta desordeira. O pai do paciente havia se suicidado quando estava para ser enviado a um hospital psiquiátrico. O próprio paciente foi descrito como amigável, mas temperamental e inquieto, e seu casamento havia terminado em divórcio precoce. Nunca fora um alcoólatra, mas no dia 4 de julho celebrava o feriado bebendo duas garrafas de cerveja e um copo de vinho. Logo após, tentou atirar-se de um barranco de 24 metros, e estava tão excitado que acabou sendo preso pela ronda policial. Na manhã

¹⁸ Ibid., p. 49.

¹⁹ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 111.

seguinte não se recordava do acontecimento. Dois meses depois o paciente foi chamado para visitar amigos que o convidaram a experimentar o que consideravam variedades de whisky e gin. Aceitou o convite e bebeu um pouco mais do que o comum. Logo após, deixando a casa dos amigos, foi observado agindo de modo estranho por um policial. Quando este o abordou, ele atacou. Enquanto o policial chamava auxílio, o paciente desapareceu. Cerca de 15 minutos mais tarde, duas mulheres ficavam tomadas de pânico ao ver um homem encostado na janela fechada de sua sala de jantar e começaram a gritar 'Socorro! Assassino!'. Era o paciente, que correu a uma outra casa apertando insistentemente a campainha. Quando o dono da casa perguntou quem era, ele gritou de novo 'Assassino!' e correu a uma outra rua onde quebrou faróis e pára-brisas de inúmeros automóveis estacionados, arrebatando assentos e arrancando pedaços de outros carros. Nesse momento foi preso e levado à delegacia policial, onde, ao acordar na manhã seguinte, não tinha lembrança de suas experiências da noite anterior²⁰.

O caso real trazido à baila evidencia a incontestabilidade da inimputabilidade do ébrio patológico, que comete um crime após ingerir substância alcoólica.

Na seara do grau de embriaguez, há três fases, quais sejam, a incompleta, a completa e a letárgica, que, segundo a lenda de Noé após o dilúvio, seriam representadas, sucessivamente, pelo macaco, o leão e o porco. Desta forma, seguem os entendimentos de Carvalho²¹ e Xavier Filho²² a respeito do tema.

A primeira fase da embriaguez (incompleta), representada pelo macaco, é caracterizada pela excitação, euforia, coerência, orientação no tempo e no espaço, lucidez, inibição dos poderes de autocrítica, revelação de traços de personalidade não aparentes, hálito alcoólico, marcha atípica e coordenação muscular perturbada.

A segunda etapa da embriaguez (completa), ilustrada com o leão, é assinalada pela confusão, agressividade, desalinhamento das vestes, discurso arrastado, desatenção ao examinador, hálito alcoólico, marcha titubeante, coordenação muscular muito alterada e ações anti-sociais.

²⁰ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 48.

²¹ CARVALHO et al apud PEDROSO, 1997, p. 516.

²² XAVIER FILHO apud LOUREIRO NETO, José da Silva. **Embriaguez delituosa**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 28.

O último estágio da embriaguez (letárgica), conhecida pelo porco, se destaca pelo sono, discurso incoerente, hálito alcoólico e fétido, depressão do sistema nervoso central, desatenção plena ao examinador, marcha ebriosa, reflexos enfraquecidos ou ausentes e inconsciência.

Por fim, cabe analisar-se os casos de ebriedade *in concreto* para que após exames apurados de especialistas e avaliação do grau da capacidade volitiva do indivíduo, se possa aferir sua imputabilidade, não de forma errônea, herança de um Direito Penal primitivo e ultrapassado, fundado na objetividade do resultado, mas num Direito Penal moderno e preocupado não somente com a letra pura da lei, mas precipuamente, com o respeito ao Estado Democrático de Direito e garantista dos preceitos constantes em nossa Carta Maior.

Não obstante o Código Penal e alguns juristas queiram atribuir responsabilidade objetiva e dispor que *a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal*, é unívoco que a inimputabilidade ocorre de fato, cabendo a capacidade de autodeterminação²³ do indivíduo ser cabalmente comprovada, não por penalistas, mas por especialistas da área psiquiátrica.

Neste norte, Chamon Júnior preconiza, que “o estado de inimputabilidade pode ocorrer independentemente da lei afirmar que o álcool, ou qualquer outra substância, não exclui a imputabilidade, quando a embriaguez for ”voluntária ou culposa”²⁴.

2.2.1 Princípio da culpabilidade

²³ “É necessário [...] que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa; que a situação total em que o proceder punível se desenvolve não exclua a exigência do comportamento conforme o Direito, que se pode humanamente reclamar de todo homem normal em condições normais”. Cf. BRUNO apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 91.

²⁴ *Ibid.*, p. 115.

Hodiernamente não há que se falar em responsabilidade penal objetiva, haja vista que um Estado Democrático de Direito faz imperar o princípio do *nullun crimen sine culpa*.

A responsabilidade penal objetiva²⁵ é característica de um Direito Penal ancestral e baseado na teoria do resultado, mas que foi superado pela instituição do Estado garantista. A objetividade do Direito Penal fere mortalmente a dignidade humana, por transgredir a culpabilidade necessária à aplicação da pena. Especialmente com relação ao ébrio, não há que se falar em responsabilidade objetiva sem a presença da imprescindível imputabilidade.

Acerca da objetividade do Direito Penal remoto, Bruno aduz que

Bastava a relação de causalidade física, que prende o fato como efeito ao homem como a sua causa, para determinar a responsabilidade. A pena recaía então, sobre aquele que praticara o ato, fosse voluntário, ou não, existissem ou não as condições de punibilidade [...]²⁶.

Ademais, não é legítima a condenação de determinado indivíduo com vistas a atingir terceiros, por meio da pretendida prevenção geral. Esta teoria peca justamente por ultrapassar a culpabilidade do indivíduo na aplicação da pena, eis que tem como escopo atingir outrem não envolvido no delito *sub judice*, sob o enfoque da punição *exemplar*.

Neste norte é o entendimento de Shecaira e Corrêa Júnior:

Se o Estado pune o delinqüente para que, com isso, consiga incutir o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar

²⁵ “Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível, se não houver obrado com dolo ou culpa”. Cf. BITENCOURT, 2002, p. 14.

²⁶ BRUNO apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 105.

daquele que cometeu o ato ilícito. Tal idéia não pode prosperar em um Estado Democrático de Direito²⁷.

O princípio da culpabilidade possui amparo constitucional, contudo não está contido explicitamente em nossa Carta Magna. Trata-se de um princípio decorrente do princípio da dignidade humana, consubstanciado no artigo 1º, III.

Camargo, citado por Nunes, assevera que toda

peessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa²⁸.

Pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais alto na hierarquia constitucional. Embora seja primordial o direito à vida, não basta a mera existência, devendo ser assegurada a sua dignidade.

A respeito do tema, Nunes apregoa que

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto Constitucional. Aliás, é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em *nenhum* ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas²⁹.

Com efeito, não se pode ignorar o princípio da culpabilidade, com vistas a aplicar responsabilidade objetiva ao indivíduo, segundo uma teoria superada pelo

²⁷ CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 131.

²⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

²⁹ Ibid. p. 50.

Estado Democrático-garantista, sob pena de ferir mortalmente o princípio maior, qual seja, o da dignidade da pessoa humana enquanto direito inerente a todo homem.

A culpabilidade, enquanto fundamento da pena, possui três elementos essenciais para que seja possível a aplicação da pena ao autor de um fato contrário ao direito, quais sejam, imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa³⁰.

O empirismo serve de base de constatação para a culpabilidade, porque pressupõe que sendo o agente dotado de capacidade de compreensão e escolha, é culpável por um ato ilícito ao realizá-lo, quando, nas circunstâncias, poderia ter agido de outro modo. E a exigibilidade de maneira diversa torna-se o centro do juízo de reprovação³¹.

Somente quando presentes estes requisitos será possível a aplicação da pena, caso contrário, estar-se-á diante de um fato típico, antijurídico, porém, não culpável. Daí se extrai que havendo defeito cognitivo, a culpabilidade do agente resta prejudicada, contrariando a teoria do resultado.

É imperativo salientar que a análise da culpabilidade se dá no momento da ação ou omissão do agente do fato típico e antijurídico.

Neste diapasão, Mirabete assim assinala:

Só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com as suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude da sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir-se, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa)³².

³⁰ "A exigibilidade de conduta diversa é uma causa geral supralegal de exclusão de culpabilidade, pelo que a culpabilidade é a desaprovação do comportamento do agente quando este podia e devia agir de outra forma". Cf. AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios penais**: da legalidade à culpabilidade. São Paulo: IBCCRIM, 2003, p. 182.

³¹ Ibid., p. 196.

³² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998, v. 1. p. 196.

Por derradeiro, no tocante à embriaguez, mister se faz a análise do caso *sub judice* para determinar o grau de ebriedade do autor do fato típico e antijurídico, para, só então, proceder ao exame da imputabilidade e, por conseguinte, verificar ou não, a ocorrência da culpabilidade necessária à aplicação da sanção penal.

2.2.2 Teoria da *actio libera in causa*

Queirós, citado por Chamon Junior, entende por *actio libera in causa*

Os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou ainda, quando a podia ou devia prever³³.

E aduz, ainda, que se trata de um “fato livremente querido, ou previsto, ou previsível, quando o agente ainda imputável, mas cometido em estado de inimputabilidade por ele voluntariamente provocado”³⁴.

A teoria em comento visa aos casos de embriaguez completa, haja vista que só neste caso pode ocorrer inimputabilidade plena³⁵.

É inconteste que para a configuração da teoria deva existir, ao menos, a previsibilidade do resultado danoso, todavia este dano há que ser certo e determinado, não bastando a simples previsibilidade genérica³⁶. Assim, ainda que a embriaguez não

³³ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 132.

³⁴ *Ibid.*, p. 132.

³⁵ “Não entra no exame dos casos que se refere aos estados de embriaguez incompleta, pois entende que as espécies em que se tem em vista a chamada imputabilidade diminuída não podem ser tidas como *actiones libera in causa*”. Cf. TIMM apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 129

³⁶ “A consciência geral de que no estado de embriaguez pode-se vir a praticar alguma forma de agressão não basta para o julgamento a título de *actio libera in causa*”. Cf. BRUNO apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 134.

seja preordenada ao ato ilícito, este há que ser previsível determinadamente, sendo forçoso que o agente esteja numa situação que o leve a fazer esta reflexão.

Bertauld defende que nos casos de embriaguez preordenada, “não basta que a vontade criminosa tenha preexistido ao delito, deve ela ser-lhe contemporânea e presidir a inteira execução do mesmo”³⁷. Outrossim, posiciona-se juntamente com Rossi³⁸, a favor da inimputabilidade do ébrio absoluto.

Destarte, ainda que a embriaguez seja preordenada, a consciência do ato ilícito deve existir em toda a sua execução, para que esteja configurada a teoria, posicionando-se contra a punição do ébrio absoluto. Contudo, não há que se falar em consciência da ilicitude de fato algum e ebriedade completa, eis que antagônicas.

Carrara, citado por Silva, defende que não há como aplicar a *actio libera in causa* à preordenação, haja vista que é imprescindível o nexos causal entre a embriaguez e a ocorrência do delito e, destarte, não resta configurada a embriaguez completa (inimputabilidade) necessária à aplicação da teoria em comento.

Se o ébrio cometeu o delito para executar uma resolução precedentemente firmada em seu espírito, não se pode deixar de reconhecer um nexos lógico entre a ação e o desígnio precedente; e se existe esse nexos lógico, necessariamente a embriaguez não foi plena. Ou se deve negar a plenitude da ebriedade, ou é preciso negar que o delito tenha sido a execução de um desígnio precedente³⁹.

Ademais, Zaffaroni e Pierangeli, aludidos por Silva, assim lecionam:

Se o ébrio faz em estado de embriaguez, o que desejava fazer quando estava sóbrio, isto não é mais do que um produto do acaso. Tal é tão evidente que, se ao invés de matar seu rival, abraça-o e lhe diz que fique com sua namorada, não haveria possibilidade alguma de condená-lo por tentativa de homicídio. Que razão haverá para condená-lo por homicídio consumado se seu rival senta-se ao seu lado, o bêbado não o reconhece porque é impedido por sua

³⁷ BERTAULD apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 125.

³⁸ ROSSI apud CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 126.

³⁹ SILVA, Haroldo Caetano da. **Embriaguez e a teoria da *actio libera in causa***. Curitiba: Juruá, 2004. p. 107.

embriaguez, mas o mata porque ele lhe pisou o pé? Todas essas incoerências devem-se ao fato de que se quer elaborar um delito com um injusto de homicídio doloso e uma ‘culpabilidade’ de beber. A teoria da **actio libera in causa** tem de admitir que há culpabilidade sem tipicidade, o que é insustentável ou, então, bater em retirada e abrir caminho para a única solução possível nesses casos, que é a inquestionável tipicidade culposa da conduta daquele que, violando um dever de cuidado, coloca-se em situação ou estado de inculpabilidade, esquecendo-se do ‘desejo’, assim como o faremos em tantas outras hipóteses. Do contrário, enquanto se quiser reconhecer à reprovabilidade a função de criar o injusto, terá fracassado toda a segurança jurídica e o princípio da legalidade permanecerá ignorado⁴⁰.

Para os autores supra, há preordenação somente quando o ébrio pratica uma conduta omissiva e o embriagar-se já constitui um ato de execução, ilustrando com a hipótese do médico que se embriaga durante uma cirurgia, para não suturar a ferida e levar o paciente ao óbito, por hemorragia⁴¹.

Nesta seara, outros dois autores da doutrina italiana, quais sejam, Pessina e Brusa, aludidos por Chamon Júnior, defendem que não há nexos causal entre o ato de embriagar-se e o ato ilícito posterior, bem como não admitem a punição por dolo, ainda que na embriaguez preordenada, pois, quando da realização do ato, a consciência do ébrio está tão abalada que não poderia cogitar a sua realização quando detinha plena consciência⁴². Deste modo, inexistente nexos de causalidade entre a intoxicação e o ato punível posterior, inexistindo também, o dolo⁴³ em toda a sua execução.

Segue nos próximos parágrafos o posicionamento de Silva⁴⁴ acerca das situações expostas incontinenti, bem como suas adequações jurídicas, nos casos de embriaguez completa:

⁴⁰ SILVA, 2004, p. 109.

⁴¹ Ibid., p. 123.

⁴² CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 127.

⁴³ “Diferenciam os autores ‘dolo’ e ‘culpa’ neste momento. Se o agente atua preordenadamente, ele estaria atuando com ‘dolo’. Se ele previu o resultado, ou poderia tê-lo previsto, estaria realizando uma conduta culposa. Mas, segundo TIMM, não é necessária essa diferenciação de dolo ou culpa neste momento de aferição, ou não, de uma *actio libera in causa*. A diferenciação serve ‘somente’ para os fins de aplicação da pena, devendo-se considerar aqui um sentido amplo de culpa”. Cf. CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 133.

⁴⁴ SILVA, op. cit., p. 122.

- a) o agente embriaga-se voluntariamente para a prática de crime, através de uma conduta comissiva;
- b) o agente embriaga-se voluntariamente para a prática de crime, através de uma conduta omissiva;
- c) o agente embriaga-se culposa ou voluntariamente, sem o fim de cometer o crime, mas, mesmo prevendo que em tal estado pode vir a praticá-lo, não se preocupa com o possível evento;
- d) o agente embriaga-se culposa ou voluntariamente, sem prever, mas devendo prever, ou prevendo, porém esperando que não ocorra o evento criminoso;
- e) o agente embriaga-se por caso fortuito ou força maior;
- f) o agente atua sob o efeito de embriaguez crônica ou patológica;
- g) o agente embriaga-se voluntariamente, mas sem a possibilidade (mesmo que remota) de prever que, nesse estado poderia vir a cometer o crime⁴⁵.

Nas hipóteses *a* e *c*, o autor aduz que não há preordenação, haja vista que o sóbrio não tem domínio sobre os atos do ébrio, não podendo ser punido a título de dolo, podendo persistir tão somente a culpa, pela violação de um dever de cuidado.

No caso *b*, poderá haver a figura da embriaguez preordenada, mediante um ato omissivo, quando o embriagar-se já constitui um ato de tentativa, um ato de execução. É o que traz a lição de Zaffaroni e Pierangeli, citados por Silva⁴⁶.

Na letra *d*, há a perfeita configuração do tipo culposo, eis que o agente tem a previsibilidade do evento, mas não se subtrai de praticar a conduta (embriagar-se), vindo a cometer o ilícito e, violando o dever de cuidado.

No tocante à situação *e*, o Código Penal, em seu artigo 28, § 1º, esclarece a matéria, reconhecendo a inimputabilidade do agente que se embriaga por caso fortuito ou força maior e, vem a praticar um ilícito.

Na circunstância *f*, que relata a embriaguez patológica ou crônica, a inimputabilidade é reconhecida, pois se trata de doença mental, sendo aplicado ao caso o artigo 26, *caput*, do *Codex* Penal, que remete à aplicação de medida de segurança, disposta no artigo 97 do mesmo diploma legal.

⁴⁵ SILVA, 2004, p. 122.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 122.

Por fim, a ocorrência citada por Silva⁴⁷ na letra g, onde o agente se embriaga voluntariamente, mas estando ausente qualquer possibilidade de previsão do cometimento de algum ilícito, não há que se falar em imputabilidade. Como já discorrido, o simples fato de beber não mantém ligação com o cometimento de uma conduta contrária ao direito. Se não há previsibilidade, não há, por conseguinte, dever de cuidado, não podendo persistir, também, sequer culpa.

A doutrina pátria analisa a responsabilidade do agente, no tocante ao dolo ou à culpa, no momento precedente à embriaguez, quando pode ser tido como imputável.

Neste diapasão, Chamon Júnior assim preleciona:

A punibilidade será a título de dolo ou de culpa, levando-se em consideração o que passava na mente da pessoa ao se embriagar propositadamente ou negligentemente. Se ela estava embriagando-se para cometer o delito – para coragem, ânimo ou preparar uma escusa ou mesmo facilitar a execução –, seria punido a título de dolo, já que se trataria de embriaguez preordenada. Porém, se o agente, no momento de imputabilidade, previsse o resultado, não o desejando honestamente, mas se ainda assim não evitasse o ato de se intoxicar e desse causa ao resultado, responderia a título de culpa. O mesmo ocorreria se ele pudesse prever o resultado, embora não o tivesse previsto. Mas aceitou, ou melhor, assumiu o risco de produzir o evento, responderá pela infração a título de dolo⁴⁸.

Para que se possa falar em dolo deve haver a previsibilidade do fato típico. Assim sendo, não há que se falar em dolo no momento em que o agente é imputável, como preconiza a teoria da *actio libera in causa*, haja vista que sua conduta não adentrou na seara da execução do tipo penal e a mera cogitação de um crime (se

⁴⁷ SILVA, 2004, p. 122.

⁴⁸ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 143.

existir) não é punível. Destarte, o ato de embriagar-se não é um ato executivo da figura típica e, portanto, não é punível.

No que tange à culpa, sua concepção é esgotada pela teoria do tipo culposo.

Bitencourt assevera que a “culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”⁴⁹.

Assim, ainda que o agente seja imputável e tenha consciência da ilicitude, se o injusto não era previsível, não há que se falar sequer em culpa. Todavia, se o agente é imputável, possui consciência da ilicitude e podia em condições normais prever o injusto e, ainda assim viola o dever de cuidado, adentra no tipo culposo.

Ilustrativamente, se o indivíduo ingere álcool ou outra substância de efeitos análogos, restando-se embriagado e, prevendo que possa abalroar o veículo, não se abstém de dirigi-lo, assumindo o risco e vindo a atropelar outrem, causando-lhe lesões corporais, configura o tipo culposo.

Neste diapasão, colaciona-se o ensinamento de Zaffaroni, citado por Chamon Júnior⁵⁰:

Quando aquele que se coloca em estado ou situação de inculpabilidade violou um dever de cuidado, está preenchendo os requisitos da tipicidade culposa, e não há necessidade de recorrer-se à teoria da *actio libera in causa* [...] a tipicidade culposa de modo algum exsurge desta teoria, mas diretamente do tipo culposo.

Destarte, é desnecessária uma análise aprofundada do tipo de injusto culposo quando o presente estudo se atém à teoria da *actio libera in causa*.

⁴⁹ BITENCOURT, 2002, p. 222.

⁵⁰ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 165.

Outrossim, a referida teoria carece de fundamentação no que toca ao momento da capacidade de autodeterminação e imputabilidade, pois remete a análise ao momento anterior à embriaguez. Unívoco é que a imputabilidade deve ser analisada no momento da prática do fato típico e não em um momento anterior desligado deste.

Muñoz Conde, citado por Chamon Júnior, afirma que

Todas as categorias da teoria do delito se referem ao momento da prática do fato. A imputabilidade não poderia ser, neste sentido, uma exceção. A questão de o autor possuir ou não capacidade suficiente para ser considerado culpado refere-se ao momento da prática do fato. A *actio libera in causa* constitui, assim, uma exceção a esse princípio⁵¹.

Sem embargo da falha da teoria da “ação livre na causa”, no tocante ao momento de análise da imputabilidade, esta fere mortalmente o princípio maior de nossa Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, haja vista que ignora a culpabilidade do indivíduo.

Cumprir trazer à tona que a dignidade humana é fundamento supremo, eis que origina princípios fundamentais salvaguardados pela Carta Magna.

Dessarte, a *actio libera in causa*, contraria o já discorrido princípio do *nullun crimen sine culpa*, necessário à individualização da pena, consubstanciada na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI.

Não há que se falar em um Estado Democrático de Direito que contrarie reiteradamente as garantias fundamentais e “coisifique” seus cidadãos, com vistas a aplicar a letra pura da lei e entendimentos ultrapassados há tempos.

Em síntese, apesar de a embriaguez ser um dos fatores responsáveis pela prática de atos violentos, a simples deliberação para ingerir bebidas alcoólicas, por si

⁵¹ CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 168.

só, não pode servir como fundamento apto para atribuir a alguém a responsabilidade penal pela prática de delito subsequente, não premeditado, sob pena de aceitar-se a responsabilidade penal objetiva.

Neste contexto, como maior razão, também nos crimes culposos, não é coerente atribuir-se à embriaguez, por si só, aptidão para justificar a culpabilidade do autor do fato, especialmente se houver atenção para o fato de que, por exemplo, em relação aos delitos de trânsito, não se admite a punição, como partícipe⁵² da conduta criminosa de outrem, àqueles que vendem bebida alcoólica nas margens das rodovias.

Em se tratando da figura do partícipe, Delmanto assevera que “não se cogita da cooperação no resultado, mas sim na causa (falta do dever de cuidado)”⁵³.

⁵² “O partícipe é quem, mesmo não praticando a conduta que a lei define como crime, contribui, de qualquer modo, para a sua realização. Existem duas formas de participação: a. *Participação moral (ou instigação)*. A pessoa contribui *moralmente* para o crime, agindo sobre a vontade do autor, quer provocando-o para que nele surja a vontade de cometer o crime (chama-se *determinação*), quer estimulando a idéia criminosa já existente (é a *instigação* propriamente dita). b. *Participação material (ou cumplicidade)*. A pessoa contribui materialmente para o crime, por meio de um comportamento positivo ou negativo (ex.: a ação do vigilante, emprestando a arma, ou a omissão desse mesmo vigia, não fechando a porta que deveria trancar, para facilitar o roubo). Cf. DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 57.

⁵³ *Ibid.*, p. 58.

3 OS REFLEXOS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

3.1 Os números

Sabe-se que o número de acidentes de trânsito é bastante expressivo no Brasil e expressivos, também, são seus custos para a sociedade.

Segundo informações da página eletrônica “transitobr”¹, apresentam-se os seguintes números anuais referentes aos acidentes de trânsito no Brasil:

Anualmente ocorrem mais de um milhão de acidentes de trânsito, resultando em 377 mil acidentes com vítimas, quase todas feridas. Destes, 60% ficam com lesões permanentes.

Incluindo-se os óbitos após 24 horas, resultam 45 mil mortos, sendo que 44% são por atropelamento.

No primeiro semestre de 2000, contabilizou-se 9.704 vítimas fatais, sendo que o estado de São Paulo liderou, com 2.611 mortos, Bahia ficou em segundo lugar, com 911 mortes e, Santa Catarina ocupou o terceiro lugar, com 841 óbitos.

Em 70% dos acidentes com óbito há presença de álcool, ainda que não configurada a embriaguez e 75% dos acidentes são causados por falha humana.

¹ OS NÚMEROS do trânsito. Disponível em: <<http://www.transitobr.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2004.

O sinistro no trânsito é a terceira *causa mortis* e o segundo maior problema de saúde pública do país, só perdendo para a desnutrição.

É imperativo destacar que há margem de erro nos números apontados, diante da dificuldade de parâmetros de pesquisa, bem como da falta de estimativas nos órgãos de trânsito, existindo divergências entre as fontes.

Em pesquisa realizada no Instituto Médico Legal (IML), que atende dezoito municípios da região de Tubarão, conforme tabela 1 a seguir, constata-se que referente ao ano de 2003, das 72 vítimas fatais (atinentes somente aos condutores e pedestres mortos no local do sinistro), em rodovias municipais, estaduais e federais, 35 ingeriram bebida alcoólica, ou seja, 48,6 % do total.

Tabela 1 - Óbitos por acidente de trânsito – IML Tubarão – Ano 2003

RESULTADO	MORTOS	%
Resultado positivo de álcool no sangue	35 cadáveres	48,6 %
Resultado negativo de álcool no sangue	37 cadáveres	51,4 %
Total de examinados	72 cadáveres	100,0 %

Fonte: SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil. Instituto Médico Legal de Tubarão. **Registro de entrada de cadáver**. Tubarão, 2003.

No trecho não duplicado da BR-101, no primeiro semestre do mesmo ano, dos 59 óbitos, 44% tinham consumido álcool².

Contudo, esses dados revelam a importância dos acidentes causados por veículos automotores e a necessidade de uma política preventiva para diminuir a sua incidência, haja vista que a criminalização de condutas como, por exemplo, dirigir

² Dados levantados pelo Inspetor Paulo Sérgio Machado, Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Tubarão, SC.

embriagado, não resolve esta problemática questão e, ainda, aumenta os gastos do Estado com a ação penal.

No tocante aos custos³, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴, em trabalho realizado em maio de 2003, ressaltou as principais despesas causadas pelos acidentes de trânsito no Brasil, conforme será visto até o final deste capítulo.

a) custo da perda de produção, em conseqüência do afastamento provisório ou permanente do trabalho, formal e informal, decorrentes de acidentes de trânsito, gerando perda financeira;

b) custo dos danos em veículos danificados em acidentes de trânsito, na recuperação ou reposição dos mesmos;

c) custo médico-hospitalar, com o gasto dos recursos humanos e materiais empregados no atendimento das vítimas dos acidentes de trânsito, desde a sua entrada no hospital até sua saída, bem como os gastos com reabilitação;

d) custo de processos judiciais advindos de acidentes de trânsito;

e) custo de congestionamento, relativos ao tempo despendido pelos ocupantes dos veículos retidos no tráfego, e conseqüente aumento do seu gasto operacional, em decorrência dos acidentes de trânsito;

f) custo previdenciário, em função da impossibilidade, provisória ou permanente, de labor das vítimas de acidentes de trânsito, restando à Previdência Social arcar com os gastos de pensões e benefícios;

g) custo do resgate de vítimas de acidentes de trânsito, do local do sinistro até o hospital ou pronto-socorro, incluindo-se o deslocamento das equipes de resgate,

³ Ver valores em reais no Anexo A.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas**. Disponível em: <http://www.pol.org.Br/arquivos_pdf/acidentestransito.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2004.

mediante a utilização de veículos e equipamentos especiais, bem como de profissionais gabaritados;

h) custo de remoção de veículos por guinchos ou outros meios hábeis, do local do acidente até o local adequado, abrangendo o aluguel do veículo e o tempo de serviço do técnico;

i) custo dos danos ao mobiliário urbano, consistentes em abrigos de ônibus, postes, orelhões, bancas de revistas, caixas de correio e grades, bem como à propriedade de terceiros, danificadas ou inutilizadas em decorrência de acidentes de trânsito;

j) custo com outro meio de transporte para a locomoção do acidentado, após o evento que deixar o veículo sem possibilidade de utilização;

k) custos de reposição ou recuperação da sinalização de trânsito, tais como postes de sustentação, placas e equipamentos semaforicos, danificadas ou destruídas em consequência de acidentes de trânsito;

l) custo do atendimento policial e dos agentes de trânsito, assim como da utilização de veículos para atendimento no local do acidente, hospital ou delegacia;

m) custo do impacto familiar das vítimas, representado pelo tempo e custo despendidos, para uma eventual produção cessante e adaptações na sua estrutura por conta do acidente.

No que diz respeito aos acidentes de trânsito envolvendo motocicletas, o número de vítimas é maior devido à vulnerabilidade do veículo e conseqüente gravidade dos sinistros, girando em torno de 61 a 82%, enquanto que nos automóveis este número cai para 6 a 7%⁵.

⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004, p. 15.

Ainda conforme o IPEA, em 2001 os custos totais com acidentes de trânsito foram de R\$ 3,6 bilhões nas aglomerações urbanas⁶ e de R\$ 5,3 bilhões no total da área urbana.

No tocante ao custo médio por acidente de trânsito, em reais, abrangendo todos os tipos de acidentes, tem-se o montante de R\$ 8.782,00. Nos acidentes com vítimas, o valor é de R\$ 35.136,00. Desagregando os custos por grau de severidade dos acidentes, quando não há vítimas, a quantia média por acidente é de R\$ 3.262,00. Com relação aos acidentes de que derivam feridos, a soma fica em R\$ 17.460,00. Já nos sinistros com vítimas fatais, o custo é de R\$ 144.143,00⁷.

Esses os custos mais expressivos levantados pelo instituto supramencionado.

3.2 O impacto no âmbito familiar

Os acidentes de trânsito com vítimas causam forte impacto no seio familiar, seja pela dor da perda ou do risco sofrido pelo ente querido, assim como pela perda material advinda do sinistro e os lucros cessantes, muitas vezes ocasionados pela falta do arrimo de família.

⁶ “Aglomerações urbanas são grandes manchas urbanas contínuas no território, compostas por mais de um município com elevado grau de integração, resultantes do processo de crescimento das cidades, ou conjunto de cidades. Os municípios integrantes das quarenta e nove aglomerações urbanas brasileiras seguiram a classificação adotada na pesquisa ‘Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil’, realizada pelo IPEA, IBGE e NESUR/IE/UNICAMP. Tal pesquisa classificou a rede urbana brasileira em metrópoles globais, metrópoles nacionais, metrópoles regionais, centros regionais, e centros sub-regionais. Nestas áreas concentram-se 378 municípios, além do DF, 47% da população do país e 62% da frota de veículos”. Cf. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004, p. 1.

⁷ Ibid., p. 13.

Já não fosse suficiente a dor ocasionada pela perda de um familiar repentinamente, por força de um acidente de trânsito, quando há envolvimento de álcool ou substâncias de efeitos análogos, a situação piora significativamente.

Os familiares do motorista que causou o sinistro por dirigir embriagado não se conformam e, provavelmente, ficam a se perguntar por que o indivíduo dirigiu nestas condições, possivelmente atingindo terceiros. De outro lado, os familiares das vítimas fatais do motorista que dirigia bêbado se revoltam com tal situação, tendo que suportar a dor.

Com relação às pessoas que sobrevivem aos acidentes de trânsito, porém, com seqüelas irreversíveis, estas, assim como seus familiares, têm que conviver para o resto de suas vidas com as angustiantes marcas do sinistro.

Sem embargo, há ainda a questão material, correspondente aos gastos advindos dos acidentes de trânsito, tais como, os referentes ao resgate da vítima e/ou do veículo, hospital, medicamentos, fisioterapia, dentre outros. É claro que não se pode olvidar da perda do arrimo de família ou da impossibilidade provisória ou permanente de trabalho, o que acaba por atingir e modificar toda estrutura familiar.

Dessarte, imprescindível salientar que há possibilidade de responsabilização do causador, por danos materiais e morais.

3.3 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil nos acidentes de trânsito é objetiva e, portanto, fundada na teoria do risco, como disserta Diniz:

Na *responsabilidade objetiva*, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a

obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal⁸.

Há imposição legal de indenizar a algumas pessoas, independentemente da prática de ato ilícito, como é o caso dos proprietários de veículos automotores, regulado pelo Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, *b*, que trata do seguro obrigatório – (DPVAT), e garante a indenização em eventual acidente, sendo necessário o simples nexo de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador⁹.

A respeito disso, o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe nestes termos:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem¹⁰.

É mister trazer à tona que pode ocorrer, também, a responsabilidade fundada na culpa, consoante o *caput* do artigo supra.

Quando se configurar homicídio em acidentes de trânsito, conforme o art. 948, do Código Civil, a indenização consiste, sem a exclusão de outras, no pagamento das despesas do tratamento da vítima, seu funeral, bem como do luto da família e, ainda, na prestação de alimentos devidos pelo falecido, levando-se em conta sua sobrevivência.

No que tange à lesão ou outra ofensa à saúde, o responsável indenizará a vítima das despesas com seu tratamento, assim como dos lucros cessantes até o fim

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7. p. 50.

⁹ *Ibid.*, p. 466.

¹⁰ BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil, código penal, código de processo penal e legislação complementar**. Barueri: Manole, 2003a. p. 334.

da convalescença, além de outros danos que prove ter sofrido, segundo o art. 949, do Código Civil.

Se a vítima de acidente de trânsito ficar com alguma deformidade e, por conseguinte, impossibilitada para o trabalho, apresenta-se como resposta o art. 950, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez¹¹.

No que se refere à dor sofrida pela vítima do acidente de trânsito e seus familiares, é cabível a indenização por dano moral¹², conforme preceitua o art. 5º, V, da Carta Magna.

3.4 Embriaguez e isenção das seguradoras

Consentânea à embriaguez no trânsito, é a questão da isenção da seguradora em caso de acidente.

Embora as seguradoras se neguem a pagar o prêmio ao segurado que dirige embriagado e se envolve em sinistro, afirmando quebra de cláusula do contrato, assim como o aumento do risco pelo segurado, este não é um entendimento acertado.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, abriu precedente a respeito, alegando que o simples fato de o segurado dirigir embriagado

¹¹ BRASIL, 2003a, p. 337.

¹² “O *dano moral direto* consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico, extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”. Cf. DINIZ, 2000, p. 83.

não desobriga a seguradora ao pagamento do prêmio, haja vista que é imprescindível que exista intenção de majorar o risco e que a embriaguez tenha sido a razão do acidente.

Veja-se o teor das decisões abaixo, neste sentido:

Seguro de vida. Acidente automobilístico. Condução do veículo pelo segurado em estado de embriaguez. Excludente de cobertura do seguro não caracterizada. O fato de o segurado dirigir ocasionalmente em estado de ebrez não constitui causa para a perda do direito ao seguro, por não configurar tal circunstância agravamento do risco. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente¹³.

Civil. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Colisão. Estado de embriaguez do segurado. Aumento do risco. Excludente de cobertura não configurada. CC, art. 1.454. I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 da lei substantiva civil, exige-se que o segurado tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre meramente pelo fato de ter sido constatado haver ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro inoocorreria. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido¹⁴.

Seguro. Responsabilidade pelo agravamento do risco. Interpretação do art. 1.454 do Código Civil. Precedente da corte. 1. Já decidiu a corte que a “culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado”. 2. Recurso especial conhecido e provido¹⁵.

As seguradoras embasavam seus argumentos no art. 1.454, do extinto

Código Civil, redigido nestes termos:

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 212725/rs**. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2003b. Disponível em:

<<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

¹⁴ Id., **Recurso especial nº 341372/df**. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2003c. Disponível em:

<<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

¹⁵ Id., **Recurso especial nº 231995/rs**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 15 de setembro de 2000. Disponível em:

<<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

“Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro”¹⁶.

Com o advento do novo Código Civil, tem-se a respeito do risco uma redação mais acertada, no art. 768, *in verbis*:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”¹⁷.

Neste novo artigo, fica cristalino que deve haver intenção na produção do risco, sendo impossível a perda do direito à garantia, pura e simplesmente, pela presença de álcool ou de substâncias de efeitos análogos.

¹⁶ BRASIL. 2003a, p. 713.

¹⁷ *Ibid.*, p. 314.

4 O CRIME DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS

4.1 Embriaguez no trânsito e a Lei 9.099/95

A Carta Magna, em seu artigo 98, I, institui os juizados especiais, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;
[...]¹.

É importante trazer à tona, que o conceito de crime de menor potencial ofensivo sofreu algumas alterações ao longo do tempo com a promulgação de algumas leis.

¹ BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil, código penal, código de processo penal e legislação complementar**. Barueri: Manole, 2003a, p. 83.

A priori, os crimes de menor potencialidade lesiva eram regulados pelo art. 61, da Lei nº 9.099/95, que dispunha como sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano.

Ocorre que em 2001, com a promulgação da Lei nº 10.259, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a concepção de crime de menor potencial ofensivo foi alterada com sustentáculo no princípio constitucional da isonomia, passando a abranger os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa². Consideração disposta no art. 2º, parágrafo único, da referida lei.

Em que pese os conceitos supramencionados, no ano de 2003, foi promulgada a Lei nº 10.741, que regula o Estatuto do Idoso, desta vez alterando, em seu art. 94³, também com fulcro no princípio da isonomia, o conceito de crime de menor potencial ofensivo, como sendo aquele a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos⁴.

É mister destacar que esta alteração veio decidir algumas divergências constantes no artigo 291, parágrafo único, do Código de Trânsito brasileiro, redigido nestes termos, por impropriedade técnica:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal, se este capítulo não dispuser

² “Em 2001 foi editada a Lei nº 10.259/01, que regulou o Juizado Especial Federal, fixando o limite de competência na esfera federal em crimes de pena máxima de dois anos. Após pequena divergência jurisprudencial, consolidou-se que o mesmo limite é estendido ao Juizado Especial Estadual, tendo em vista o princípio da isonomia constitucional”. Cf. FERNANDES, Fernando Augusto Henriques. A extensão do conceito de menor potencial ofensivo pelo Estatuto do Idoso. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&ti po=A&id=2408>>. Acesso em: 02 maio 2004.

³ “Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”. **BRASIL.**

Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003d. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www1.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=@docn&s3=%22010741%22&s4=2003&s5=&l=20&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>>. Acesso em: 19 maio 2004.

⁴ “Se um crime cometido contra um idoso, com pena máxima de quatro anos, passou a ser de competência do Juizado Especial, Federal ou Comum, é exigível interpretar-se que tal dispositivo altera a competência de toda a Lei nº 9.099/95, pelo princípio da isonomia constitucional. Caso contrário valeria escolher uma vítima idosa, incentivando-se com isso o cometimento de crime contra pessoas idosas, em vez de aplicar-se a agravante”. Cf. FERNANDES, op. cit.

de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995⁵.

Como o objeto deste estudo é o crime de embriaguez ao volante, cabe a exposição do artigo 306, do Código de Trânsito pátrio:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor⁶.

O parágrafo único do art. 291, do CTB, surgiu justamente para possibilitar àqueles crimes mais graves a aplicação de alguns institutos do rito sumaríssimo dispostos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a composição cível, a suspensão do processo e a representação.

No que tange ao crime de embriaguez ao volante, especialmente, estes institutos provocaram muitas controvérsias, porque, segundo alguns doutrinadores, trata-se de crime de perigo e, portanto, o seu objeto jurídico é a segurança viária, a qual não pode manifestar sua vontade ou ensejar a composição de seus danos civis. Não obstante, a aplicação da transação penal a crimes mais graves seria inconstitucional, por não fazer parte dos crimes de menor potencial ofensivo, exigidos no art. 98, I, da Carta Política pátria⁷.

Segundo Bitencourt, crime de perigo

⁵ CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do código de trânsito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1.

⁶ *Ibid.*, p. 41.

⁷ “A transação penal é instituto que a Constituição brasileira criou, exclusivamente, para as *infrações de menor potencial ofensivo*, definidas por lei (art. 98,I), como já afirmamos repetidas vezes”. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. , p. 511.

É aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, *sem produzir um dano efetivo*. O elemento subjetivo desses crimes é o *dolo de perigo*, cuja vontade se limita à criação da situação de perigo. Haverá *perigo concreto* quando for comprovada, isto é, demonstrada a situação de risco corrido pelo bem juridicamente protegido. O *perigo* só é reconhecível por uma valoração subjetiva da *probabilidade* de superveniência de um dano. O *perigo abstrato*, por sua vez, é presumido *juris et de jure*. Não precisa ser provado, pois a lei se contenta com a simples prática da ação que pressupõe perigosa, como ocorre com as infrações administrativas deste Código⁸.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial já decidiu:

O delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva. *In casu*, em momento algum restou claro em que consistiu o perigo, razão pela qual impõe-se a absolvição do réu-recorrente. Recurso provido, absolvendo-se o réu-recorrente⁹.

Com o advento do Estatuto do Idoso, todos os delitos do Código de Trânsito pátrio apenados com o máximo não superior a quatro anos são de *menor potencialidade lesiva* e, logo, podem usufruir os institutos da Lei nº 9.099/95. Sem embargo, o crime mais grave do Código de Trânsito é o de homicídio culposo na direção de veículo automotor, que tem sanção máxima de quatro anos, ou seja, a todos os crimes deste *Codex* são aplicáveis todos os dispositivos da lei especial, no que couber.

A despeito da possibilidade da transação penal nestes crimes já consagrados de menor potencialidade lesiva, o parágrafo único do art. 291, do *Codex* em discussão, não pode ser ignorado, perdurando controvérsias acerca do bem jurídico tutelado em vista da imprecisão técnica do legislador.

⁸ Ibid., p. 514.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 515.526/sp. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2003e. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 11, nº 136, mar. 2004. p. 781.

Jesus¹⁰, Mirabete¹¹, Capez e Gonçalves¹² concordam que o objeto jurídico deste delito é a incolumidade pública e, portanto, não há vítima concreta e dano real, o que prejudica a ação pública condicionada à representação e a composição civil.

Neste diapasão, Gomes assim assinala:

Já no que concerne à embriaguez ao volante (art. 306) e participação em competição não autorizada (art. 308), sendo delitos de perigo à incolumidade de outrem ou à incolumidade pública ou privada, não é o caso de aplicação dos arts. 74 e 88: o primeiro, porque inexistente dano real a ser reparado; o segundo, porque inexistente vítima concreta ou, de qualquer modo, existindo, dela não se exige qualquer manifestação de vontade, mesmo porque o bem jurídico em jogo (coletivo como é — segurança viária) não se apresenta disponível. Logo, não é o caso de representação¹³.

De outra monta, Bitencourt¹⁴ e Machado¹⁵ argumentam que não se pode cegar ao disposto na norma, tratando-se de crime de perigo e, por conseguinte, podendo haver pessoas expostas a ele, bem como os titulares desses bens. Assim, os doutrinadores aduzem que a representação é uma condição de procedibilidade e na sua inocorrência há afronta ao princípio do devido processo legal.

Neste sentido, seguem os entendimentos de Bitencourt:

¹⁰ “Cuida-se de crime de lesão e de mera conduta. Dirigir veículo automotor, em via pública, de forma anormal, sob a influência de álcool, configura o delito do art. 306, do CT, prescindindo-se de perigo concreto e da presunção do risco de dano (perigo abstrato)”. Cf. JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 159.

¹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Crimes de trânsito têm normas gerais específicas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&ti po=A&id=1309>>. Acesso em: 02 maio 2004.

¹² CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p. 42.

¹³ Imperativo salientar que, para o autor, ao contrário dos demais, o delito em tela é de perigo concreto indeterminado. Cf. GOMES, Luiz Flávio. CTB: primeiras notas interpretativas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&ti po=A&id=1311>>. Acesso em: 02 maio 2004.

¹⁴ BITENCOURT, 2002, p. 513.

¹⁵ “Destarte, parece que a solução razoável seria identificar eventuais pessoas expostas ao perigo, colhendo-se a condição de procedibilidade, sem incorrer em interpretação flagrantemente contrária à lei e *in malam partem*”. Cf. MACHADO, Bruno Amaral. Crimes de perigo e condição de procedibilidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&ti po=A&id=1053>>. Acesso em: 02 maio 2004.

Outra interpretação, tentando legitimar o *poder repressivo estatal*, a qualquer custo, até mesmo “suprimindo” partes do texto legal, está bem ao gosto da *política criminal do terror* e do *Direito Penal funcional*, que se instalaram neste país. Esse *esforço interpretativo* até teria algum sentido se fosse para *evitar* ou limitar o *excessivo poder repressivo* do Estado, com a finalidade de assegurar os princípios garantistas, dentre os quais o do *devido processo legal*. Na verdade, como tivemos oportunidade de afirmar, “orquestra-se uma política de reforma legislativa nas áreas de *direito material*, que apontam no rumo da criminalização maciça, no agravamento das sanções penais, no endurecimento dos regimes penais, e, na *área processual*, na ‘abreviação’, redução, simplificação e remoção de obstáculos formais a uma *imediata e funcional* resposta penal¹⁶.

A infração administrativa de embriaguez ao volante (art. 165, CTB) difere da infração penal (art. 306, CTB) justamente pelo perigo, que no primeiro é abstrato e no segundo é concreto. Neste é mister que haja não somente a embriaguez na direção de veículo automotor, bem como a exposição de alguém ou algo a perigo concreto.

A indispensabilidade de perigo concreto a determinada pessoa ou detentor de bem determinado, não é impossível e, logo, haverá um indivíduo hábil a apresentar a representação exigível nas ações públicas condicionadas. Outrossim, a pessoa ou bem jurídico tutelado exposto a perigo concreto faz jus à composição do dano *ex delicto*. Posto que nem sempre a reparação seja possível por falta de pessoa ou bem tutelado expostos a perigo concreto, o direito é garantido.

Este entendimento garantista é perfeitamente cabível, já que há uma diferença lógica entre a infração administrativa e a infração penal de embriaguez ao volante, qual seja a efetividade de lesão, deixando de lado a política criminal repressiva pretendida pelo Direito Penal funcionalista¹⁷.

¹⁶ BITENCOURT, 2002, p. 513.

¹⁷ “O funcionalismo decorre de movimentos sociológicos, tendo como uma de suas idéias básicas a de que o importante é o sistema, acabando por colocar a pessoa humana, o indivíduo, em um segundo plano”. Cf. CALHAU, Lélío Braga. **Algumas considerações sobre o funcionalismo e o Direito Penal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=11&id=357>>. Acesso em: 19 maio 2004. E ainda, segundo Roxin, “os defensores deste movimento estão de acordo – apesar das muitas diferenças quanto ao resto – em que a construção do sistema jurídico penal não deve vincular-se a

Por derradeiro, ainda que seja difícil a constatação de pessoas hábeis a representar e ter a composição civil de seus danos, indiscutível tratar-se de crime de perigo concreto, eis que a própria lei fala de *incolumidade de outrem*. E não havendo pessoa hábil a representar e reclamar seus danos, ao motorista que dirige embriagado sem oferecer perigo concreto a outrem, cabe tão-somente a infração disciplinar do art. 165, do Diploma Legal de Trânsito, redigido nestes termos:

Art 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
 Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277¹⁸.

4.2 A não obrigatoriedade da realização do teste de alcoolemia ou de outros exames para aferir a embriaguez

Conforme se depreende do Código de Trânsito pátrio, a dosagem alcoólica permitida na direção de veículo automotor não pode ultrapassar seis decigramas de álcool por litro de sangue¹⁹.

dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas sim orientar-se exclusivamente pelos fins do direito penal". Cf. ROXIN apud GRECO, Luís. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**: em comemoração aos trinta anos de "Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal", de Roxin. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto076.htm>>. Acesso em: 19 maio 2004.

¹⁸ BRASIL. **Código Nacional de Trânsito**: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília: Senado Federal, 1997. p. 59.

¹⁹ "Art 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia". BRASIL, 1997, p. 92.

Ademais, consoante o art. 277, do mesmo instituto, quando ocorrer um acidente ou fiscalização de trânsito, o condutor do veículo automotor deverá ser submetido a alguns exames, dentre eles o teste de alcoolemia (bafômetro), quando houver suspeita de que haja excedido os limites de ingestão de álcool permitidos no art. 276, do CTB. Medida semelhante será tomada com relação a outras substâncias entorpecentes e de efeitos análogos²⁰.

Se o condutor do veículo submetido a exame para aferir sua dosagem alcoólica, tiver ultrapassado os seis decigramas de álcool por litro de sangue previstos, terá dado como incurso nas sanções administrativas do art. 165, do CTB. E no caso de ter exposto a incolumidade de outrem a perigo concreto, terá infringido a norma penal disposta no art. 306, do mesmo Diploma Legal.

É consentâneo salientar que esta pretendida submissão aos testes para aferição da embriaguez por álcool ou substância de efeitos análogos fere o princípio da presunção de inocência, destacado no inciso LVII, da Carta Maior²¹.

Outrossim, o pacto internacional ratificado pelo Brasil, qual seja, o Pacto de São José

²⁰ “Art 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos”. *Ibid.*, p. 92.

²¹ “Art. 5º. [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]”. Cf. BRASIL, 2003a, p. 11.

da Costa Rica – Dec. 678/92– em seu art. 8º, 2, g, preconiza que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Se o acusado em processo penal tem o direito à presunção de inocência durante o processo, tratamento diferente não pode ser dispensado ao mero suspeito, ou indiciado. O suspeito/indiciado/acusado, não é mais um simples objeto da investigação/processo penal. Hodiernamente, tem-se um processo acusatório em que o indivíduo é parte integrante dos procedimentos penais e, portanto, possui garantias fundamentais que merecem ser asseguradas, sob pena de nulidade do ato, se for o caso.

Se ao acusado é garantido o direito ao silêncio e à não prestação do compromisso legal de dizer a verdade, com vistas a resguardar o princípio maior da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), causa de nulidade absoluta do processo, por que o suspeito deveria submeter-se a uma prova contra si próprio?

É necessário trazer à tona que, no que tange ao direito ao silêncio, muitas vezes utilizado como um fator prejudicial e não como um *verdadeiro direito*, causando a presunção de verdade dos fatos, atualmente teve a redação do artigo 186, do Diploma Processual Penal modificada, bem como a inserção de um parágrafo, *ex vi* da Lei

10.792/03²², para que o anseio de alguns ao direito mínimo seja superado.

Por fim, a negativa do suspeito em se submeter ao teste de alcoolemia, bem como aos demais, não configura a infração disciplinar de desobediência (art. 195, CTB), por tratar-se do exercício de um direito garantido constitucionalmente.

4.3 A política criminal repressiva do Código de Trânsito brasileiro

Enquanto alguns operadores do Direito caminham, a passos lentos é verdade, para fazer valer o Estado Democrático-garantista, preconizado em nossa Constituição Federal, a mídia, especialmente a televisiva, tem incitado diariamente o espírito terrorista da população, com vistas a recrudescer as sanções penais já existentes, assim como criar outras mais, como se a prisão fosse a cura de todos os males sociais.

É cediço que criminalizar condutas e enrijecer penas não resolve a criminalidade e a violência, ao contrário, trata-se de uma espiral, onde a negação da dignidade humana fomenta essa grande problemática. Não obstante, maus políticos buscam dar respostas imediatas aos clamores da

²² “Art. 186. [...]”.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. BRASIL. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003f**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=...?nph-brs.exe&seq=00>>. Acesso em: 04 maio 2004.

população cega pelos espetáculos da mídia, que resultam em leis repressivas e, muitas vezes, até inconstitucionais.

Um dos exemplos desse movimento anti-garantista é a Lei nº 9.503/97, que se preocupou em criminalizar muitas condutas nas esferas administrativa e penal, enquanto deixou em segundo plano o verdadeiro remédio para os problemas do trânsito, qual seja, a prevenção.

Nesta esteira, Andrade assim expõe:

A hipercriminalização do cotidiano do trânsito e o elenco de penas adotado (registre-se a pena de prisão em *primeira ratio* para os crimes de trânsito, eis que cominada para todos, indistintamente, e os altos valores das multas) revelam que o CTB apostou alto na retribuição e na prevenção geral, ou seja, na ilusão do poder intimidatório da punição²³.

No que diz respeito à embriaguez ao volante, o legislador se preocupou em sancioná-la duplamente, nas esferas administrativa e penal. Como já destacado oportunamente, na primeira infração basta que o motorista dirija com nível alcoólico superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, tratando-se, portanto, de infração de perigo abstrato, enquanto que na segunda infração, há que haver perigo concreto. Ocorre que, neste último, há quem entenda que se trata de crime de mera conduta, bastando que o condutor dirija anormalmente e revelando o instinto repressivo de alguns intérpretes.

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 162.

O caráter repressivo do Diploma em tela é retratado quando, em seu capítulo sexto, trata da educação para o trânsito em apenas seis artigos, enquanto que possui 151 artigos regulamentando as infrações.

O CTB, no § 2º do art. 1º, dispõe que

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito²⁴.

No mesmo vértice, em seu artigo 74, preconiza que “a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito”²⁵.

Em que pese o disposto nos artigos supra, o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) furta-se à efetivação da *prioridade à educação para o trânsito*, olvidando-se, também, de aplicar o que aduz nos artigos infra, *in verbis*:

Art 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

[...]

Art 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes²⁶.

²⁴ BRASIL, 1997, p. 9.

²⁵ Ibid., p. 9

²⁶ BRASIL, 1997, p. 36.

Se o Sistema Nacional de Trânsito colocasse em prática o que dispõe com relação à prevenção dos acidentes, teria melhores condições de atingir o fim almejado, qual seja, a conscientização da população na busca pela redução dos sinistros.

Andrade disserta a respeito do tema:

Trata-se, com efeito, de um Código com a tônica e a permanente inclinação para a segurança pública em detrimento da cidadania e dos direitos humanos declarados, que pretende domesticar o trânsito, antes pelo policiamento e pela força das punições, pelo impacto da máquina burocrática, de repressão administrativa e policial, do que preveni-lo através de uma ampla ação pedagógica de conscientização²⁷.

Como já foi dito, a criminalização de condutas e o recrudescimento das penalidades não diminui a incidência dos acidentes e, se assim fosse, a política criminal repressiva destacada não somente pelo Código de Trânsito brasileiro, mas por todo o sistema penal, teria alçado a vitória.

A Criminologia, em especial, tem destacado a importância do princípio da prisão como *ultima ratio*, contudo, todos sabem através da mídia (a mesma que fomenta a violência) que o sistema carcerário pátrio encontra-se em total falência. Remete-se os piores tratamentos aos internos, impondo-lhes a desumanização do ambiente carcerário e a negação da dignidade humana.

Se a ameaça da pena, almejada pela injustificada prevenção geral, não evita o cometimento de infrações de qualquer natureza, que dirá a prisão que nega a dignidade dos internos. Assim, a ressocialização (prevenção especial) não passa de um verdadeiro mito.

²⁷ ANDRADE, 2003, p. 164.

Andrade leciona que,

Em suma, a Criminologia contemporânea e a evidência empírica, ou seja, a realidade dos nossos sistemas penais e penitenciários mostra, com uma exuberância tal que beira às raias da alucinação, não apenas a absoluta inutilidade da pena de prisão, mas a duplicação da violência que ela implica com o agravante dos seus altos custos sociais. Tratar a violência do trânsito com a violência do sistema penitenciário implica uma duplicação da violência inútil a numa ilusão de solução. Por todos esses motivos é que as Ciências Criminais contemporâneas já firmaram a convicção em duas grandes linhas de política criminal: a do minimalismo (sustentando a utilização da prisão como pena em *ultima ratio*) e a do abolicionismo penal (sustentando a necessidade de sua abolição), donde o tema emergente das penas alternativas à prisão, quando o CTB acaba de adotá-la em *prima ratio* para todos os crimes de trânsito²⁸.

Como aventado no capítulo anterior, 75% dos acidentes são causados por falha humana, ou seja, mais do que se preocupar com as condições dos veículos e das vias, o Sistema Nacional de Trânsito deve priorizar os indivíduos, especialmente, os motoristas. Prova cabal da necessidade de educação no trânsito.

Por derradeiro, comprovando-se que a criminalização e a repressão exacerbada não surtem efeito positivo, indubitável que o SNT deve, finalmente e efetivamente, *desenvolver e implementar programas destinados à prevenção de acidentes*, única resposta admissível num Estado verdadeiramente democrático e garantista.

²⁸ ANDRADE, 2003, p. 175.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja uma preocupação incipiente, caminha-se para a efetivação do Estado Democrático de Direito, bem como o Direito Penal moderno busca incansavelmente derrubar suas raízes antiguarantistas.

É uma tarefa árdua abater os clamores sociais dos ignorantes guiados pela mídia sensacionalista que efetua verdadeiro *lobby* para recrudescer as penas dos crimes já existentes, assim como de criminalizar outras condutas mais.

A mesma imprensa que busca a criminalização em massa expõe a falência do sistema prisional. A prisão, especialmente em seu estágio atual, não devolve à sociedade um egresso *reformado* ou ressocializado, ao contrário, o cárcere nega de pronto todas as garantias fundamentais salvaguardadas na Carta Magna, especialmente a dignidade humana que é a origem de todas as outras. Logo, não há que se falar em ressocialização enquanto figura antagônica à prisão. Ademais, a prevenção geral não é legítima em um Estado garantista, eis que não se pode condenar alguém pensando em outrem.

É com esta política criminal terrorista que a mídia ganha a atenção da população, que por sua vez, faz com que maus políticos promulguem leis

emergenciais e até mesmo inconstitucionais, para dar uma resposta rápida, contudo não legítima, ao eleitorado.

Exemplo desta política criminal repressiva é a promulgação da Lei nº 9.503/97, que regula o Código de Trânsito pátrio. Indubitavelmente, esta lei evidencia a que se propõe quando criminaliza muitas condutas de forma bipartida, ou seja, na esfera administrativa e penal, enquanto deixa a prevenção primária mediante a educação para o trânsito, em segundo plano. É bem verdade que o Sistema Nacional de Trânsito não se olvida de fazer valer as infrações, sejam administrativas ou penais, mas onde está a aplicação efetiva do instituto preventivo? Você se recorda da última campanha nacional de trânsito? E da campanha nas escolas? Provavelmente não.

A embriaguez é uma das maiores causas de violência doméstica, sendo alvo de destaque, também, com relação à violência nos arredores de bares e festas, regadas a álcool ou outras substâncias de efeitos análogos, bem como, destaca-se o envolvimento de substâncias inebriantes em 70% dos acidentes automobilísticos com óbito.

Consoante se depreende do terceiro capítulo, das 72 vítimas, quais sejam os condutores e pedestres mortos no local do sinistro, 35, ou seja, 48,6% ingeriram álcool¹.

No tocante ao crime de embriaguez ao volante, disposto no artigo 306, do CTB, destacam-se algumas impropriedades, como se verá a seguir.

Conforme destacado no primeiro capítulo, a embriaguez pode se apresentar de algumas formas e fases variadas, que varia de acordo com vários aspectos subjetivos e individuais. Deste modo, imprescindível haver a análise dos

¹ Conforme tabela 1.

casos apresentados ao judiciário *in concreto*, para que seja analisada a (in)imputabilidade do indivíduo no momento do cometimento do ato ilícito e não anteriormente como preconiza a teoria da *actio libera in causa*.

É indispensável salientar que o estado de inimputabilidade ocorre efetivamente, independentemente de o art. 28, do Código Penal dizer que a *embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade*. A redução e a ausência da capacidade de autodeterminação incide ainda que a letra morta da lei negue-a. Trata-se de um instituto objeto de uma área alheia ao Direito, qual seja, a psiquiatria.

Uma vez configurado o estado de inimputabilidade do *réu*, não há que se falar em condenação, haja vista que se está diante de um fato típico, antijurídico, porém não culpável, diante da ausência de um de seus pressupostos, qual seja o defeito cognitivo.

Na seara da política criminal repressiva, destaca-se a teoria da *actio libera in causa*, que peca por remeter a análise da imputabilidade ao momento anterior à embriaguez, quando é devida na execução do ilícito. Sem embargo, a teoria é cabível somente nos casos de embriaguez completa e, quando condena a preordenação, esquece-se de que esta só ocorre se há resquício de consciência no indivíduo que, por seu turno, mantém o nexo de causalidade entre a sua embriaguez e o seu desejo de cometer uma conduta contrária ao Direito. Destarte, se há consciência não há que se falar em embriaguez completa e, por conseguinte, impossível a *ação livre na causa*. Ademais, se no momento anterior à embriaguez o evento ilícito era imprevisível, não bastando a simples previsibilidade genérica, inconteste é a impossibilidade de aplicação da teoria em comento.

Não obstante, os destemperos da teoria em tela ferem o princípio do *nullun crimen sine culpa*, salvaguardado implicitamente na Constituição Federal, em seu art. 1º, III. Este o mesmo princípio que condena a responsabilidade objetiva pretendida na Exposição de Motivos do Código Penal. Outrossim, se o agente se encontra em uma situação de inculpabilidade, em vista de sua inimputabilidade, não há espaço para condenação, em face da ausência de um dos requisitos do crime e, por conseguinte, da lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade disposto no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna.

Em sentido oposto ao da política criminal adotada pelo Código de Trânsito, tem-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, ao crime de embriaguez ao volante, bem como aos demais, eis que o Estatuto do Idoso, promulgado no último ano, estendeu o conceito de crime de menor potencial ofensivo aos crimes cominados com pena máxima não superior a quatro anos. Evidentemente que a aplicação deste instituto é aplicável no que couber. Imperioso assinalar que não há que se cogitar da inconstitucionalidade da transação penal nos crimes de trânsito.

Contudo, a discussão acerca do parágrafo único do art. 291, do CTB, merece destaque.

Parte da doutrina pátria entende que o crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306, do CTB, trata-se de crime de mera conduta. Entendimento este não justificável em nosso Estado garantista. Não se pode aceitar a criminalização do indivíduo pelo simples implemento de uma conduta anormal, que não oferece risco efetivo a alguém, assim como a um bem jurídico tutelado. Mais uma vez a política criminal do terror.

O entendimento mais acertado com relação à embriaguez na direção de veículo automotor é o que o aborda como crime de perigo concreto. Ainda que seja de difícil constatação, existe a possibilidade de ter alguém exposto ao perigo concreto, bem como de alguém que teve seu bem jurídico exposto da mesma forma. Neste diapasão, possível a aplicação integral do parágrafo único do art. 291, do CTB, que traz em seu bojo a representação como condição de procedibilidade à ação penal. Não se pode cegar ao disposto na norma como bem querem os doutrinadores que defendem o crime de mera conduta. Se não houver perigo concreto, resta a infração disciplinar do art. 165, do Diploma em análise, que versa sobre perigo abstrato.

No que tange ao teste de alcoolemia, está-se diante de mais uma incongruência da lei. O art. 277, do CTB, destaca a obrigatoriedade do teste; contudo, ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio, conforme o Tratado Internacional de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil. Outrossim, tem-se a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Se ao suspeito/indiciado/réu é garantido o exercício da ampla defesa preconizada constitucionalmente (art. 5º, LV), por meio do direito ao silêncio sem que disto resulte prejuízo (art. 186, CP), não lhe sendo cobrado o juramento da verdade pelo mesmo motivo, por que deveria o indivíduo se submeter ao exame de alcoolemia? Repita-se: ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio e se furtar da sua ampla defesa. Merece saliência que a negativa da realização do teste não implica em desobediência, pois versa sobre o exercício de garantias salvaguardadas na Carta Maior.

Merece destaque, também, a pretendida isenção das seguradoras de veículos ao pagamento dos prêmios. O Superior Tribunal de Justiça abriu

precedente garantista a respeito, aduzindo que o simples implemento de álcool ou outras substâncias de efeitos análogos não desobriga as seguradoras. Para que haja a desobrigação, o risco objeto do contrato há que ser agravado intencionalmente pelo segurado.

Como corroborado por este estudo, o maior responsável pelos acidentes de trânsito não é outro senão o próprio homem, geralmente o condutor do veículo. E grande também é a incidência de substâncias inebriantes nos sinistros.

Os reflexos da irresponsabilidade dos condutores dos veículos, mas também dos pedestres e outros envolvidos, vai desde a mudança brusca no seio da família que sofre a dor da perda do ente querido e/ou arrimo de família, bem como experimenta outros prejuízos materiais, até os altos custos ao Estado, que deixa de aproveitar a verba despendida com os acidentes, em outras áreas.

Apresentando-se a prova cabal de que o homem é o maior responsável pelos sinistros, o Sistema Nacional de Trânsito, deve, finalmente, tirar a prevenção primária proposta na educação para o trânsito do papel e aplicá-la efetivamente. Não há resultados positivos quando se retira o indivíduo do seio da sociedade para inseri-lo intramuros, ao contrário, a prisão é a verdadeira *escola da delinqüência*. Dessarte, a única solução acertada para a redução dos acidentes é o investimento em educação, não só para o trânsito, assim como para a vida.

É imperativo trazer à tona, porém, que o autor é Policial Rodoviário Federal e que seu entendimento e críticas enquanto acadêmico em Direito acerca da Legislação de Trânsito, principalmente no que tange ao seu capítulo XIX, que trata do crime de embriaguez ao volante, dentre outros, não o exime de cumprir e fazer

cumprir a norma, sob pena de prevaricar ou ser responsabilizado administrativamente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios penais**: da legalidade à culpabilidade. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BALLONE GJ; ORTOLANI IV. **Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>>. Acesso em: 14 mar. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil, código penal, código de processo penal e legislação complementar**. Barueri: Manole, 2003a. p. 334.

_____. **Código Nacional de Trânsito**: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília: Senado Federal, 1997.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 212725/rs**. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2003b. Disponível em:

<<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 341372/df**. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2003c. Disponível em: <<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 231995/rs**. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 15 de setembro de 2000. Disponível em:

<<http://stj.gov.br/SCON/index.jsp?livre=%embriaguez=n%E3o+desobriga%29+e+seguradora&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&j=1>>. Acesso em: 07 abr. 2004.

_____. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003d**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

<<http://wwwt.senado.gov.br/netacgi/nphbrs.exe?sect2=NJURLEGBRAS&s1=&s2=@docn&s3=%22010741%22&s4=2003&s5=&l=20&u=%2Flegbras%2F&p=1&r=1&f=s&d=NJUR>>. Acesso em: 19 maio 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 515.526/sp. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2003e. *In: Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 11, nº 136, mar. 2004. p. 781.

_____. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003f**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=...?nph-brs.exe&seq=00>>. Acesso em: 04 maio 2004.

CALHAU, Lélío Braga. **Algumas considerações sobre o funcionalismo e o Direito Penal no Brasil**. Disponível em:

<<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=11&id=357>>. Acesso em: 19 maio 2004.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do código de trânsito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Responsabilidade penal e embriaguez**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7.

FERNANDES, Fernando Augusto Henriques. A extensão do conceito de menor potencial ofensivo pelo Estatuto do Idoso. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&tipo=A&id=2408>>. Acesso em: 02 maio 2004.

GOMES, Luiz Flávio. CTB: primeiras notas interpretativas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&tipo=A&id=1311>>. Acesso em: 02 maio 2004.

GRECO, Luís. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**: em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Roxin. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto076.htm>>. Acesso em: 19 maio 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas**. Disponível em: <http://www.pol.org.Br/arquivos_pdf/acidentestransito.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Embriaguez delituosa**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MACHADO, Bruno Amaral. Crimes de perigo e condição de procedibilidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&tipo=A&id=1053>>. Acesso em: 02 maio 2004.

MATSUDA, Claudia. **Violência doméstica, um crime silencioso**. Disponível em: <http://wmulher.com.br/template.asp?canal=relacionamento&id_mater=1097>. Acesso em: 14 mar. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1.

_____. Crimes de trânsito têm normas gerais específicas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, dez. 1997. Disponível em:
<<http://www.ibccrim.org.br/publicacoes.php?PHPSESSID=98ded209f85da5e2374f550aee2238d7&tipo=A&id=1309>>. Acesso em: 02 maio 2004.

OS NÚMEROS do trânsito. Disponível em:
<<http://www.transitobr.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2004.
PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito penal**: parte geral. estrutura do crime. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Leud, 1997.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil. Instituto Médico Legal de Tubarão. **Registro de entrada de cadáver**. Tubarão, 2003.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Embriaguez e a teoria da *actio libera in causa***. Curitiba: Juruá, 2004.

ANEXO A

Custos Anuais dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas Brasileiras, por componente de custo – 2004		
Componentes de custo	Custos: R\$ mil (abril de 2003)	Custos: %
Perda de produção	1.537.300	42,8
Danos a veículos	1.035,046	28,8
Atendimento médico-hospitalar	476.020	13,3
Processos judiciais	131.083	3,7
Congestionamentos	113.062	3,1
Previdenciários	87.642	2,4
Resgate de vítimas	52.695	1,5
Reabilitação de vítimas	42.214	1,2
Remoção de Veículos	32.586	0,9
Danos a mobiliário urbano	22.026	0,6
Outro meio de transporte	20.467	0,6

Danos à sinalização de trânsito	16.363	0,5
Atendimento policial	12.961	0,4
Agentes de trânsito	6.125	0,2
Danos à propriedade de terceiros	3.029	0,1
Impacto familiar	2.105	0,1
Total	3.590.723	100,0

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas.** Disponível em: <http://www.pol.org.Br/arquivos_pdf/acidentestransito.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2004.